



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13640.000122/99-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.433 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LIDER COMERCIO E INDUSTRIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o processo em questão de requerimento de regularização da compensação de crédito relativo ao FINSOCIAL do período 01/90 a 12/90 com débitos da COFINS do período 05/97 a 09/98.

Em Despacho Decisório de 16/06/2003 (fls.371/372), o pedido de regularização da compensação foi indeferido, visto que o período de compensação pleiteado era ulterior à publicação da Instrução Normativa nº 32 de 09/04/1997.

Em acórdão proferido em 1ª instância administrativa, constou do voto que:

Nesse sentido, com a edição do Decreto 2.138/97, art. 1º, passou a ser admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Tivemos também a edição da IN SRF 32, de 09/04/1997, que veio convalidar as compensações do Finsocial com a Cofins, nas situações ali especificadas.

Assim, antes da análise do mérito, cumpre averiguar o decurso do prazo para pleitear a compensação na esfera administrativa.

O mérito não foi apreciado por considerar a autoridade julgadora de 1ª instância que o prazo para pedir já havia sido extrapolado.

Em 2ª instância administrativa, o CARF entendeu que não ocorreu a decadência e devolveu o processo a unidade preparadora para apreciação do mérito.

A autoridade preparadora, por sua vez, entendeu que já havia apreciado o mérito e devolveu o processo para a DRJ, através do despacho de fls. 546, com lastro na Informação Fiscal de fls. 544/545.

Esta turma de julgamento devolveu o processo à autoridade preparadora, por entender que o mérito ainda não havia sido apreciado, como explicitado no Despacho de Diligência de fls. 547/549, sendo competência daquela autoridade verificar a existência de direito creditório e operacionalizar as compensações dentro do limite reconhecido, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Em razão da diligência determinada, a autoridade preparadora assim se manifestou:

Utilizamos o programa de cálculo CTSJ para conferir a compensação feita pela empresa, constatando que os créditos de FINSOCIAL não são suficientes para compensar todos os débitos de Cofins, conforme relatório Resumo das Vinculações Auditadas. Efetuamos, por amostragem, a verificação das bases de cálculo informadas pelo contribuinte, confrontando-as com as informações contidas nos DARFs, com a escrituração do Livro Diário e com valores declarados em DIRPJ. Os recolhimentos da empresa foram obtidos nos arquivos de microfichas e nos sistemas Sincor e Sief.

A tabela abaixo mostra como ficaram os débitos de COFINS após o procedimento compensatório:

Período de apuração	Saldo remanescente (em R\$)	Período de apuração	Saldo remanescente (em R\$)
05/1997	0,00	02/1998	21.039,67
06/1997	0,00	03/1998	28.860,00
07/1997	0,00	04/1998	25.508,81
08/1997	18.925,18	05/1998	18.060,00
09/1997	29.110,00	06/1998	16.000,00
10/1997	28.600,00	07/1998	26.160,72
11/1997	20.190,00	08/1998	26.000,00
12/1997	23.430,00	09/1998	20.020,00
01/1998	16.170,01	-	-

Mediante tudo o que foi exposto, decido que:

- 1) Seja reconhecido que está totalmente convalidada a compensação efetuada pelo contribuinte dos débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração 05/97 a 07/97 com indébitos de FINSOCIAL;*
- 2) Seja reconhecido que está parcialmente convalidada a compensação efetuada pelo contribuinte do débito de Cofins relativo ao período de apuração 08/97 com indébitos de FINSOCIAL;*
- 3) Seja reconhecido que não está convalidada a compensação efetuada pelo contribuinte dos débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração 09/97 a 09/98 com indébitos de FINSOCIAL;*
- 4) Prossiga a cobrança dos saldos de Cofins dos períodos de apuração 08/97 a 09/98.*

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde aduz que:

2. Cuida-se, originalmente, de Declaração de compensação entregue em papel em 26/07/1999, no valor histórico de R\$409.173,21 (quatrocentos e nove mil, cento e setenta e três reais, vinte e um centavos), de débitos de COFINS relativa ao período 05/1997 a 09/1998, com créditos de FINSOCIAL originados na ação judicial n. 94.0008852-3, ref. período 01/1990 a 12/1990. O valor do crédito está expresso em CRUZADOS NOVOS e CRUZEIROS, moedas vigentes à época:(...)

8. No acórdão que deixou de prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública, restou assentado que os autos deveriam ser remetidos à DRF – Delegacia da Receita Federal para análise do mérito do pedido da empresa: verificar se os créditos foram suficientes para a extinção dos débitos, via compensação.

9. A DRF Juiz de Fora então analisou o mérito do direito creditório da empresa e exarou o Despacho Decisório s/n., fls. 559/561, ora combatido, convalidando apenas parte da Compensação efetuada [convalidadas integralmente as competências 05/1997 a 07/1997 e parte da competência 08/1997. Não convalidados os demais períodos]:

(...)

II.1- COMPETÊNCIAS 07/1998 E 08/1998: VALORES DIVERGENTES NOS CÁLCULOS DA DRF E NO DESPACHO DECISÓRIO

11. Nos cálculos da DRF, fls. 552, os supostos saldos devedores são, para a competência 07/1998: R\$26.000,00 e para a competência 08/1998: R\$20.020,00, conforme tela a seguir reproduzida:(...)

12. Contudo, ao trazer os valores para o despacho decisório ora combatido, a r. autoridade se equivocou novamente e trouxe valores ainda maiores do que aqueles. Para a competência 07/1998: R\$26.160,72 e para a competência 08/1998: R\$26.000,00, conforme tela a seguir reproduzida:(...)

13. Pelo exposto, diante dos graves erros cometidos pela r. autoridade fiscal em total afronta ao direito da contribuinte ora Manifestante, também por este motivo o despacho decisório deve ser cassado, devendo ser exarado novo despacho, para que sejam sanadas as incorreções materiais demonstradas.

II.2- COMPETÊNCIA 09/1998: PTA 13640.000085/99-19: EXTINTO POR PAGAMENTO

(...)

15. Destaque-se que tais alterações de números de processos ou o controle dos débitos pela Receita Federal não foram informadas à empresa, dificultando sobremaneira seu controle interno e a sua defesa. Pelo que é possível concluir com os documentos contidos nos autos, chega-se à conclusão que esta parte controlada neste outro processo de fato é a competência - apuração 09/1998, que já está extinta por pagamento via parcelamento, segundo as telas encartadas às fls. 542:(...)

16. No encontro de contas feitos pela DRF-Juiz de Fora às fls. 550/558, de fato a competência em destaque foi retirada da análise, permitindo confirmar que com relação a esta competência resta encerrada a questão, encerrado o débito, portanto. Notadamente, na fl. 552 não consta mais a competência 09/1998, o último lançamento é 08/1998:(...)

17. Contudo, ao exarar o despacho decisório ora combatido, equivocou-se a r. autoridade fiscal e incluiu novamente a competência 09/1998 na cobrança, utilizando-se do valor que entende devido para 08/1998. Confira-se:(...)

19. Assim, deve ser sanado o equívoco da r. autoridade fiscal, retirando-se da presente cobrança a competência – apuração 09/1998, tendo em vista que já fora analisada e extinta por pagamento pela própria Receita Federal, conforme cálculos encartados nos autos, reproduzidos aqui nesta peça.

II.3- DA IMPOSSIBILIDADE DA CONFERÊNCIA COMPLETA DOS VALORES: PTA 13640.000123/99-14 - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA – AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL – ART. 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (...)

21. Como é de praxe nos procedimentos da Receita Federal, a Manifestante não teve ciência destes desdobramentos e vinculações entre os três processos, o que dificulta sobremaneira sua defesa. Uma demonstração do vínculo entre os processos é encontrada às fls. 360 dos autos. Confira-se:(...)

22. Diante da vinculação supra demonstrada, não é possível à Manifestante fazer a conferência do encontro de contas feito pela DRF – Juiz de Fora entre o valor do crédito e o valor dos débitos, sendo certo que uma parte dos valores estão controlados nos PTAs n. 13640.000.122/99-14 e 13640.000085/99-19; estes processos estão ARQUIVADOS, não estão disponíveis no E-CAC da empresa e a Receita Federal pede o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para disponibilizar as cópias requeridas via DOSSIÊ DIGITAL, o que já foi providenciado pela Manifestante:(...)

23. Diante deste contexto, necessário baixar os autos em diligência, para que seja disponibilizado à Manifestante cópia integral dos PTA n. 13640.000.122/99- 14 e 13640.000085/99-19, possibilitando assim a conferência do encontro de contas feito pela DRF – Juiz de Fora.

24. Conforme exhaustivamente exposto, com a finalidade de apurar os equívocos cometidos pelo i. Fiscal e a pertinência das alegações da Manifestante e, principalmente, a existência do crédito integral pleiteado é imprescindível, nos

termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, a conversão do feito em diligência com a finalidade de aferir e examinar corretamente a compensação pleiteada em sua integralidade, a saber, com a análise conjunta dos outros dois PTA's envolvidos na presente compensação.

QUESITOS PARA A DILIGÊNCIA

(...)

No mérito, o conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade para reformar em parte o despacho decisório recorrido, reconhecendo o direito da ora Manifestante ao total do crédito pleiteado no Pedido de compensação de fls. 01/04 dos autos.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão n.º 09-72.476, de 09/10/2019 (fls.623/631), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para alterar a relação de débitos que devem ser cobrados da contribuinte, nos termos da ementa que segue:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ERRO MATERIAL.

A existência de erro material aduzida pela defesa faz parte do contraditório e deve ser resolvida pela autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls.647/670, repisando os argumentos já colacionados na peça impugnatória.

Ao final requer:

III-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, forte nas razões e fundamentos anteriormente aduzidos, pede que em preservação do contraditório e ampla defesa e, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, a conversão do feito em diligência, para a disponibilização e análise dos PTAs ns. 13640.000.122/99-14 e 13640.000085/99-19, conforme razões retro expostas.

No mérito, o conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade para reformar em parte o despacho decisório recorrido, reconhecendo o direito da ora Manifestante ao total do crédito pleiteado no Pedido de compensação de fls. 01/04 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/05/2020 (fl.644) e protocolou Recurso Voluntário em 16/06/2020 (fl.645) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar: proposta de diligência requerida pela recorrente:

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de ação judicial - autos n.º 94.0008852-3, que discutia a majoração de alíquotas do FINSOCIAL, referente ao período 01/90 a 12/90 que pretende compensar com débitos da COFINS do período 05/97 a 09/98.

A DRJ examinando os argumentos trazidos pela defesa, verificou que haviam erros nos cálculos realizados pela autoridade preparadora e assim se manifestou:

Analisando a Planilha de Cálculo - Cálculos CTSJ, às fls. 550/558, resta evidente o equívoco cometido pela autoridade preparadora na tabela inserta no Despacho Decisório, qual seja: para o PA 07/1998 consta saldo remanescente no valor de R\$ 26.160,72, quando o correto é R\$ 26.000,00. O valor de R\$ 26.160,72 representa o débito apurado para o PA 07/1998 e não o saldo do débito não declarado. Esse erro gerou a transposição do saldo correto R\$ 26.000,00 para o PA 08/1998 e o valor correspondente ao PA 08/1998, R\$ 20.020,00, para o PA 09/1998.

De forma que, a tabela corrigida está abaixo reproduzida:

Período de apuração	Saldo remanescente (em R\$)	Período de apuração	Saldo remanescente (em R\$)
05/1997	0,00	02/1998	21.039,67
06/1997	0,00	03/1998	28.860,00
07/1997	0,00	04/1998	25.508,81
08/1997	18.925,18	05/1998	18.060,00
09/1997	29.110,00	06/1998	16.000,00
10/1997	28.600,00	07/1998	26.000,00
11/1997	20.190,00	08/1998	20.020,00
12/1997	23.430,00	09/1998	-
01/1998	16.170,01	-	-

No recurso, a contribuinte alega que a Delegacia de origem desdobrou as compensações em três processos dos quais não teve conhecimento pleno, para poder exercer o direito de defesa. Alega, ainda, que referidos processos não estão disponíveis no E-CAC, de modo que não pode se defender validamente, visto que os processos de n.ºs. 13640.000085/99-19 e 13640.000122/99-14, controlavam os débitos de COFINS.

Nesse ponto, sustenta a interessada a necessidade de realizar diligência, para que seja disponibilizado à ora recorrente, cópia integral dos PTA n. 13640.000.122/99-14 e 13640.000085/99-19, nesse sentido afirma o seguinte: *“não é possível à Manifestante fazer a conferência do encontro de contas feito pela DRF – Juiz de Fora entre o valor do crédito de FINSOCIAL e o valor os débitos de COFINS, sendo certo que uma parte dos valores estão controlados nos PTA’s n.º 13640.000.122/99-14 e 13640.000085/99-19; estes processos estão ARQUIVADOS, não estão disponíveis no e-cac da Recorrente, e, em que pese o valor referente a este período já esteja extinto é fundamental para a conclusão do encontro de contas de todo o valor que se exigiu a época no tocante a COFINS”*.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo a recorrente, os créditos utilizados na compensação em estudo foram desmembrados pela Receita Federal em três processos:

- (i) 13640.0000.122/99-43 (estes autos, que controla os débitos competências COFINS 05/1997 a 08/1998);
- (ii) 13640.000085/99-19 (arquivado, que controlou o débito COFINS competência 09/1998);
- (iii) 13640.000122/99-14 (**arquivado, que controlou o débito COFINS competência 09/1998, vinculado ao processo n.º 13640.000085/99-19**);

Primeiramente, no que tange o processo n.º 13640.000122/99-14, como bem observado pela recorrente acima, está arquivado pois controlava os débitos de Cofins, dentre eles o de competência de 09/98 (relativo ao período discutido no presente processo), vinculado ao processo n.º 13640.000085/99-19. Tal processo a recorrente pleiteava restituição/compensação de IRPJ – Estimativa Mensal, código 2362 com débito de Cofins (PA de 09/98 a 07/99 e PA de 06/2000) e PIS (PA de 10/98 a 07/99), como se depreende dos excertos abaixo:

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ — Estimativa Mensal, código 2362, por pagamento a maior, fl. 07, referente ao ano-calendário de 1996, perfazendo o total do pedido a importância de R\$ 219.330,85 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), segundo cálculos do contribuinte.

Cumulado ao pedido de restituição encontram-se os pedidos de compensação, fls. 03/05 e 74/76, do pretendido crédito, com os débitos da COFINS (PA de 09/1998 a 07/1999 e PA de 06/2000) e PIS (PA de 10/1998 a 07/1999).

O crédito de R\$ 160.676,30 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), objeto do pedido de restituição (DARF de fls. 07), correspondente ao recolhimento indevido do IRPJ relativamente ao mês de dezembro de 1996, haja vista que a empresa, apurou, naquele mês, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, base de cálculo negativa do IRPJ, no montante de R\$. 12.548,01, conforme Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996 (lis. 89).

A Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo o direito creditório da requerente no valor de R\$ 160.676,30 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos) a título de IRPJ, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulada a partir de 31/01/1997, data do recolhimento. Ressalva, entretanto, que o crédito deverá ser utilizado também para a regularização da compensação do débito de mesma natureza, ou seja, parte do valor do IRPJ a Pagar por Estimativa referente ao mês de julho de 1998, no valor de R\$ 2.712,01, conforme planilha elaborada pela empresa (fls. 78) e ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ/1999, ano-calendário de 1998 (fls. 112).

No referido processo (autos n.º 13640.000085/99-19), consta do Acórdão n.º 103-22.918, que a DRF de Juiz de Fora deferiu o pedido da ora recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado naqueles autos, ficando em aberto o período de 09/98, que foi quitado pela contribuinte, conforme fl.542.

Na Tabela de fl. 629 (colacionada acima), a DRJ analisou as alegações da então manifestante, não acatando as argumentações quanto ao PA 09/98, sob o argumento de que não está abrangido pelo processo em análise. De fato, na referida tabela está evidente que não está sendo exigido o valor da COFINS relativa ao período referenciado.

Comparando-se a tabela elaborada pelo acórdão recorrido, com a tabela de fls. 565 (despacho decisório da Delegacia de origem) vê-se que o saldo remanescente relativo ao período de apuração 09/98 foi excluído.

Contribuinte: 22.776.132/0001-42 - LIDER COMERCIO E INDUSTRIA S.A.
Trabalho: 001/19 - Compensação Finsocial - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados

Contribuinte	Decomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	05/1997	10/06/1997	R\$	31.083,43		13640.000122/99-43	0,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	06/1997	10/07/1997	R\$	28.805,00		13640.000122/99-43	0,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	07/1997	08/08/1997	R\$	33.760,00		13640.000122/99-43	0,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	08/1997	10/09/1997	R\$	25.080,00		13640.000122/99-43	18.925,18
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	09/1997	10/10/1997	R\$	29.142,78		13640.000122/99-43	29.142,78
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	10/1997	10/11/1997	R\$	28.600,00		13640.000122/99-43	28.600,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	11/1997	10/12/1997	R\$	20.190,00		13640.000122/99-43	20.190,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	12/1997	09/01/1998	R\$	23.430,00		13640.000122/99-43	23.430,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	01/1998	10/02/1998	R\$	16.170,00		13640.000122/99-43	16.170,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	02/1998	10/03/1998	R\$	21.040,00		13640.000122/99-43	21.040,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	03/1998	08/04/1998	R\$	28.860,00		13640.000122/99-43	28.860,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	04/1998	08/05/1998	R\$	25.510,00		13640.000122/99-43	25.510,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	05/1998	10/06/1998	R\$	18.060,00		13640.000122/99-43	18.060,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	06/1998	10/07/1998	R\$	16.000,00		13640.000122/99-43	16.000,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	07/1998	10/08/1998	R\$	26.000,00		13640.000122/99-43	26.000,00
22.776.132/0001-42	26/07/1999	2172	COFINS	08/1998	10/09/1998	R\$	20.000,00		13640.000122/99-43	20.000,00

Nesse caso, portanto, é evidente que a diligência nada acrescentaria para o presente processo.

Em contrapartida, entendo que todos os elementos necessários à formação da convicção deste Colegiado encontram-se presentes nos autos, neste sentido cabe citar o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe que a “*autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”.

Esclareço que, não obstante referido dispositivo faz referência ao colegiado de primeira instância, entendo também aplicável a esta instância recursal diante de eventual necessidade de esclarecimento de fatos necessários ao julgamento da lide, o que, como já mencionei, não ocorre no presente caso.

III – Do mérito:

A princípio, cumpre apreciar a possibilidade de, em tese, retificar-se a declaração de compensação, no sentido de se alterar a natureza do direito creditório, em momento posterior à ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido.

Nesse sentido, defende a recorrente a existência de crédito restante nos autos decorrente da ação judicial sob o n.º 95.0020981-0 que discutia o recolhimento indevido de PIS sob a égide do Decreto Lei 2.445 e 2.449/88 (semestralidade da base de cálculo do PIS).e a possibilidade de compensação com os débitos de Cofins existente nos presentes autos. Oportuna a transcrição de parte do recurso nesse sentido:

40. Assim, em que pese os pedidos de créditos originários de dois processos judiciais distintos, tenham sido realizados na mesma data, a Receita Federal procedeu a convalidação de modo apartado, o que desencadeou a não convalidação das compensações por ausência de valores, pois, somente os créditos de FINSOCIAL não eram suficientes para quitar os débitos de COFINS, fazendo-se necessário utilizar os valores que restaram da compensação de PIS com os débitos de PIS para compensar a COFINS, ou seja, compensar os débitos remanescentes da compensação com o FINSOCIAL para compensar com o restante dos créditos de PIS.

41. Para esclarecer um pouco mais a questão discutida, vale apresentar os números utilizados quando das compensações, veja-se;

42. A ação judicial (94.0008852-3) em que se discutia a majoração de alíquotas do FINSOCIAL gerou para a Recorrente um de crédito de R\$ 73.612,08 (valor em reais na época da compensação). Já a ação que discutia o recolhimento indevido de PIS (95.0020981-0) gerou para a Recorrente um crédito de R\$ 296.779,30 (valor a época da compensação). Assim, o valor total dos créditos da Recorrente quando do pedido de convalidação das compensações perfazia o importe de R\$ 370.391,38.

43. Em contra partida, os débitos de COFINS da Recorrente perfazia a época da compensação o importe de R\$ 391.698,43, que após a descapitalização (aplicação Selic acumulada), refletia o valor a ser pago no importe de R\$ 268.103,10. Já os débitos de PIS perfazia a época da compensação o importe de R\$ 127.269,00 que após a descapitalização (aplicação Selic acumulada), refletia o valor a ser pago no importe de R\$ 87.108,80. Assim, o valor total dos débitos perfazia o importe de R\$ 355.211,90.

44. Desta feita, para que a compensação fosse realizada em sua integralidade, seria necessária a realização da compensação de forma global, e não fracionada como realizou a Receita, pois, restou créditos de PIS que não foram utilizados para compensar os débitos de COFINS.

Contudo, o recurso é incongruente quando pretende relacionar o presente processo a ação judicial n.º 95.0020981-0, vinculado ao processo n.º 13640.000123/99-14, onde se discutia o crédito objeto da decisão judicial em epígrafe com débitos de PIS. Nestes autos está bem claro, desde o início, que a pretensão era a de reaver pagamentos efetuados a maior, em razão da majoração das alíquotas de FINSOCIAL decorrente de ação judicial - autos n.º 94.0008852-3, referente ao período 01/90 a 12/90 que pretende compensar com débitos da COFINS do período 05/97 a 09/98 (fl.03)



ANEXO I
Requerimento de Regularização da Compensação Finsocial/Cofins

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
CONTRIBUINTE LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA		CGC 22.776.132/0001-42	
LOGRADOURO CONFLUÊNCIA DA BR 356 COM BR 116	NÚMERO/COMPLEMENTO S/N	BAIRRO/DISTRITO BARRA	
MUNICÍPIO MURIAÉ	CEP 36880-000	TELEFONE (032) 729-2017	
PROCESSO JUDICIAL (SE FOR O CASO) 94.0008852-3			
<p>O contribuinte acima qualificado requer a regularização dos valores devidos a título de COFINS, na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, conforme demonstrativos e comprovantes em anexo.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> DARF's comprobatórios dos recolhimentos da Contribuição para o FINSOCIAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Demonstrativo dos valores da contribuição para o FINSOCIAL (Anexo II)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Demonstrativo da COFINS (Anexo III)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Outros. Especificar:</p>			
CÓPIA DO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS DO PERÍODO DO FINSOCIAL E DA Contribuição Social COMPENSADO			
CÓPIA DO LIVRO RAZÃO OU DIÁRIO DO PERÍODO COMPENSADO COMPROVANDO COMPENSAÇÃO			
DARF DO PERÍODO COMPENSADO.			
<p>Declaro, sob as penas da lei, que não efetuei pedido ou se beneficiei de restituição ou compensação administrativamente.</p>			
REP. LEGAL: BRAULIO JOSÉ TANOS BRAZ		CPF: 013.080.846-68	
QUALIFICAÇÃO: SÓCIO GERENTE		TELEFONE: (032) 729-2017	
LOCAL E DATA: Muriaé 08/07/99		ASSINATURA: P/P [assinatura]	

O presente pedido de inicial da recorrente, como visto acima, foi relativo os indébitos fiscais pretendidos se referem exclusivamente à COFINS, vinculados a ação judicial n.º 94.0008852-3. Assim sendo, o julgamento tem que se cingir ao pedido de compensação protocolado.

Não cabe aos órgãos julgadores, de ofício ou a pedido da parte, usar saldos relativos a outros pedidos de restituição, mesmo que procedentes, porque a matéria foge do

contexto do pedido formulado. O julgamento do presente processo se restringe ao pedido protocolado pela contribuinte e no qual está claro que os indébitos pretendidos se reportam a créditos decorrentes de ação judicial n.º 94.0008852-3 com débitos da COFINS.

Além da restrição constante na legislação tributária de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se pode admitir a alteração do pedido original por meio da manifestação de inconformidade, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Cumprе esclarecer que a possibilidade de se alterar a natureza do direito creditório no decorrer do processo administrativo não pode ser tratada como um mero formalismo. Pelo contrário. O direito processual vem justamente dispor sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio.

Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. Não por acaso, os diplomas processuais buscam regular tal situação, como, por exemplo, os arts. 264 do antigo Código de Processo Civil (CPC) e o correspondente art. 329 do novo código:

(Lei n.º 5.869, de 1973 - antigo CPC)

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

.....
(Lei n.º 13.105, de 2015 - atual CPC)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

A Receita Federal também tratou de normatizar o procedimento aplicável aos processos de reconhecimento de direito creditório inicialmente pela Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 nos artigos 55 a 60; disciplina essa que foi sucedida pela IN 600/2005 nos artigos 56 a 61; depois posta na IN 900/2008 nos artigos 76 a 81; em seguida trazida pela IN n.º 1.300/2012 nos artigos 87 a 92; e por fim na IN n.º 1.717/2017 nos artigos 106 a 116, vigente à época da solicitação, *in verbis*:

CAPÍTULO VII

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. **A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas

hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração prevista no art. 70, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Art. 116. Na hipótese de compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput do art. 84, efetuada por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de março de 2015, a retificação ou o cancelamento deverão ser requeridos por meio do programa PER/DCOMP.

Ora, a alteração da natureza do direito creditório tem como repercussão a alteração do crédito tributário a ser utilizado para a compensação, objeto do processo de reconhecimento do direito creditório. Não se trata de erro de fato ou inexatidão material.

Situação análoga seria a autoridade fiscal solicitar para alterar os motivos que fundamentaram o lançamento de ofício, ou seu enquadramento legal, após a ciência da contribuinte do auto de infração, ou mesmo, posteriormente à decisão de primeira instância que tivesse afastado a exação fiscal por falta de motivação ou tipificação incorreta.

Assim, em tese, não se mostra razoável, após decisão proferida, permitir qualquer alteração sobre aspecto crucial na lide. Com certeza exceções são admitidas, como, por exemplo, erros de preenchimento que tem como desdobramento apuração incorreta do valor do direito creditório. Alterações no *quantum* podem ser discutidas, tanto no processo de reconhecimento de direito creditório quanto nos que tratam de lançamentos de ofício, desde que devidamente comprovados por documentação hábil. Situação completamente diferente é modificar o aspecto material ou temporal da autuação, ou da análise do direito creditório.

Nesse sentido, cito o precedente da Câmara Superior de Recurso Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. (Acórdão nº 9303-011.757 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 12585.720038/2012-08, Rel. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Sessão de 20 de agosto de 2021).

Assim, forçosa é a conclusão de que a recorrente se utilizou da Manifestação de Inconformidade e posteriormente do Recurso Voluntário, ora em julgamento, para requerer e defender a alteração do crédito originalmente informado, o que inadmissível, conforme demonstrado.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green